SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139397 - SP (2025/0505299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALUISIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO FURLAN FERREIRA DE SOUZA - SP422730
AGRAVADO	:	ALCIR ANTONIO PALHARINI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
		GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO
ADVOGADOS	:	CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
		RODRIGO KARPAT - SP211136
		BRUNA CRESCENCIO PRADELLA - SP421148

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. A interposição de agravo interno não configura ato protelatório por si só, ausente abuso no direito de recorrer, não se aplicando a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bd6addf-69f8-4c8e-913b-81295d674727

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:24
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bd6addf-69f8-4c8e-913b-81295d674727

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139397 - SP (2025/0505299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALUISIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO FURLAN FERREIRA DE SOUZA - SP422730
AGRAVADO	:	ALCIR ANTONIO PALHARINI
ADVOGADOS	:	MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
		GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO
ADVOGADOS	:	CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
		RODRIGO KARPAT - SP211136
		BRUNA CRESCENCIO PRADELLA - SP421148

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
4. A interposição de agravo interno não configura ato protelatório por si só, ausente abuso no direito de recorrer, não se aplicando a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aluísio Gomes de Souza contra decisão singular de minha lavra (fls. 727-729) que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA59913653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: 63e9c77b-9c7f-43cb-a286-c5388642e25d

conhecer do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão singular agravada assentou que o recurso especial não poderia ser conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ, pois a verificação da alegação de cerceamento de defesa e de insuficiência de provas exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Ademais, aplicou-se o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, tendo em vista a deficiência de fundamentação quanto à utilidade das provas requeridas.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a controvérsia posta no recurso especial possui natureza puramente jurídica, limitando-se à qualificação jurídica dos fatos e à ocorrência de cerceamento de defesa e de decisão surpresa. Alega que o julgamento antecipado da lide na primeira instância, seguido de reforma pelo tribunal local por ausência de provas, configura inequívoco vício processual que dispensa a análise de fatos e provas. Defende, assim, o afastamento dos óbices sumulares aplicados e a remessa dos autos à origem para dilação probatória.

As partes agravadas apresentaram contraminutas, pugnando pelo desprovimento do agravo interno e pela condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Originariamente, a questão versava sobre ação de obrigação de fazer fundada em direito de vizinhança, por meio da qual o autor, ora agravante, buscava proibir locações temporárias em condomínio edilício e impor a implementação de sistema eletrônico de controle de locatários, alegando que os corréus vinham descumprindo as diretrizes assembleares de regência.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou, de modo suficiente e fundamentado, as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. A parte recorrente não demonstra, de forma específica, a existência de ponto essencial não apreciado, contradição interna ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido, limitando-se a manifestar inconformismo com a conclusão adotada. Não se configura, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No mérito do recurso, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o exame da tese de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide demandaria a reanálise do acervo probatório constante dos autos. Com efeito, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de parcial procedência,

Documento eletrônico VDA59913653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: 63e9c77b-9c7f-43cb-a286-c5388642e25d

assentou que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a omissão imputada ao condomínio ou a violação das normas assembleares pelo corréu.

A propósito, transcreve-se o trecho essencial do julgado local que delineou as premissas fáticas da controvérsia às fls. 509-510:

> "Imperativo reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a omissão que imputara ao Condomínio. A noticiada inexistência de controle das locações veio fundada nas autorizações manuscritas firmadas pelo corréu Alcir. Entretanto, a sentença reconheceu que, desde a assembleia de março de 2024, o corréu não teria feito locações temporárias que estivessem sujeitas a registro prévio. O acolhimento da pretensão do Autor estava subordinado à prova da deliberada inobservância da vontade da assembleia pelo Síndico, e deste comportamento não há mínima prova. "

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, a partir do acervo fático-probatório, pela improcedência do pedido em razão da suficiência das provas já produzidas e da falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. O acolhimento da pretensão, no sentido de anular o julgado para reabrir a fase instrutória, pressupõe desconstituir tal premissa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Outrossim, incide o óbice da Súmula 284/STF, por analogia, porquanto a parte agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, de que maneira a produção das provas supostamente obstadas teria o condão de alterar as conclusões fáticas alcançadas pelo tribunal de origem, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do recurso.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pelos agravados em contrarrazões, este não deve ser acolhido. Conforme a jurisprudência do STJ, a interposição de agravo interno não constitui ato manifestamente protelatório a ensejar a aplicação automática da sanção processual, salvo nos casos de evidente abuso do direito de recorrer, o que não se constata na hipótese em exame.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: 63e9c77b-9c7f-43cb-a286-c5388642e25d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.397 / SP

Número Registro: 2025/0505299-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10240433820248260003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALUISIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO FURLAN FERREIRA DE SOUZA - SP422730
AGRAVADO	: ALCIR ANTONIO PALHARINI
ADVOGADOS	: MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
	GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO
ADVOGADOS	: CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242
	RODRIGO KARPAT - SP211136
	BRUNA CRESCENCIO PRADELLA - SP421148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALUISIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO FURLAN FERREIRA DE SOUZA - SP422730
AGRAVADO	: ALCIR ANTONIO PALHARINI
ADVOGADOS	: MÁRCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
	GIOVANNI TEIXEIRA CRUZ GEMELLI - SP428751
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO
ADVOGADOS	: CELIA CRISTINA DOURADO - SP285242

Documento eletrônico VDA60241830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:41
Código de Controle do Documento: ca82775a-ad30-4c66-a2c9-e88da7feda81

RODRIGO KARPAT - SP211136
BRUNA CRESCENCIO PRADELLA - SP421148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:41
Código de Controle do Documento: ca82775a-ad30-4c66-a2c9-e88da7feda81